

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2017
(Do Sr. VALADARES FILHO)

Requer a realização de audiência pública com dirigentes da Funai, em conjunto com membros dos Ministérios do Meio Ambiente, Minas e Energia; e com o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT).

Requeiro, com base no art. 58, § 2º, da Constituição Federal e no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o plenário, seja realizada audiência pública com representantes da Fundação Nacional do Índio (Funai), em conjunto com membros dos Ministérios do Meio Ambiente, Minas e Energia; e com o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), para discutir e debater as consequências do cumprimento do Decreto 9.010, de 24 de março de 2017, que extingue cargos comissionados da Funai.

JUSTIFICAÇÃO

Esse requerimento tem como objetivo atender à solicitação do presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Sr. Antônio Costa, que procurou a presidência desta Comissão para solicitar que fosse realizada uma audiência pública para discutir e debater as consequências danosas provocadas pela extinção de oitenta e sete cargos comissionados no âmbito da Funai, medida prevista no Decreto nº 9.010, de 24 de março de 2017. A primeira consequência é o atraso da liberação de licenciamentos ambientais para realização de grandes obras de infraestrutura, com o corte de cinquenta e uma coordenações técnicas locais.

Cabe, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), especialmente no que diz respeito à Amazônia. Nesse contexto de atribuições, está o de observar a política indigenista; e o provimento dos meios pelos quais as populações indígenas – nos termos da Constituição Federal – será protegida.

De acordo com a Carta Magna, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20, XI). Aos povos tradicionais são asseguradas medidas de proteção, em função de sua situação mais do que excepcional, que reclamam a proteção do Estado. Em primeiro lugar, o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que

tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 da Constituição Federal). Para a preservação de tal direito, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (art. 231, § 3º, da Constituição Federal). Por isso mesmo, tais terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (art. 231, § 4º, da Constituição Federal).

Ora, para que todos esses mecanismos de proteção possam ser executados, colocados em prática e preservados, é necessário que a União disponha de estrutura administrativa, recursos orçamentários e equipamentos capazes de cumprir com as determinações constitucionais.

A Lei Nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 instituiu Fundação Nacional do Índio, atribuindo a essa as finalidades de seguintes finalidades estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista. Essa política, por sua vez baseia-se no princípio do respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; e também à garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes. Constitui, também, uma base desses princípios, a preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional.

Por essas razões, faz-se necessário que esta Comissão tome conhecimento do teor do decreto que extingue cargos na Funai; e tome as providências necessárias para que a Constituição seja cumprida.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE